



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000734/2001-31  
Recurso nº : 123.459  
Acórdão nº : 201-77.858

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05  VISTO
---

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : **FAST FRIOS EQUIPAMENTOS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.**

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAST FRIOS EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros, Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão  
Relatora-Designada

MIN DA FAZENDA - 2.º CC COM O ORIGINAL BRASIL 23/11/2004  VISTO
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Jose Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MIN. DA FAZENDA - 2.º CC</b>
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10930.000734/2001-31  
Recurso nº : 123.459  
Acórdão nº : 201-77.858

Recorrente : FAST FRIOS EQUIPAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte em epígrafe contra o Acórdão da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne DRF em Londrina - PR, no qual são exigidos os créditos de Cofins e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento entre os meses de fevereiro de 1995 e novembro de 1996.

Esclarece o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional no Termo de Verificação incluso que o lançamento decorre das diferenças apuradas entre o valor devido da contribuição e o valor declarado e/ou recolhido.

Regularmente intimada em 30 de março de 2001, a contribuinte apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que teria se operado a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos decorrentes dos fatos geradores verificados em fevereiro, março, abril, junho e agosto de 1995, tese a qual foi rechaçada pela insigne DRJ em Curitiba - PR, que manteve o lançamento, julgando-o procedente sob os auspícios que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, pugnando pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos apurados em razão dos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e agosto de 1995.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000734/2001-31  
Recurso nº : 123.459  
Acórdão nº : 201-77.858

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que, estando as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitas ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos, a estas se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte, é certo que o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, estando a Cofins sujeita às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não se pode dar vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental (TRF da 4ª Região<sup>1</sup>).

Nesse sentido, vale transcrever conhecido aresto da Primeira Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."*

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 31/03/2001, quando efetivamente a empresa foi científica (fl. 239), reconheço de ofício a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos ao fato gerador lançado nestes autos nos meses de fevereiro, março, abril, junho e agosto de 1995.


Em face do exposto, reconheço a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores lançados nestes autos em fevereiro, março, abril, junho e agosto de 1995, razão pela qual dou provimento ao recurso, sem prejuízo

<sup>1</sup> Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000734/2001-31  
Recurso nº : 123.459  
Acórdão nº : 201-77.858

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
 VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

da manutenção da parcela de crédito remanescente constante do lançamento de ofício, devidamente acrescida dos juros e da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000734/2001-31  
Recurso nº : 123.459  
Acórdão nº : 201-77.858

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23.11.2004
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

*"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."* (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

*"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

*"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*

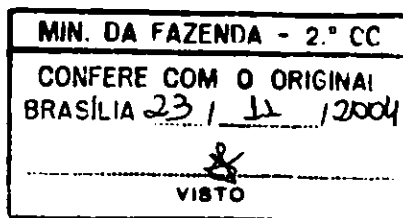
*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."*

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000734/2001-31  
Recurso nº : 123.459  
Acórdão nº : 201-77.858



A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES<sup>2</sup>:

*"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."*

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

<sup>2</sup> Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.